

À

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Setor de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Pedra Preta / Estado de Mato Grosso

Ref.: Edital de Licitação – Tomada de Preço nº 004/2023 / Contratação de empresa especializada para a construção de bases de concreto e instalação de piso emborrachado para playgrounds / Requerimento 011/2023 indicando: Ausência de Planilha de Orçamento Analítico / Orçamento Próprio sem indicação de parâmetros utilizados / Ausência de três orçamentos para fixação de valor médio / Desrespeito ao conteúdo da Súmula 258 do TCU.

Marcione Alves Perrot – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 17.891.635/0001-29, com sede na Avenida Presidente Emílio Garrastazu Médici, nº 1436, Centro, telefone (66) 3486-2862, por sua representante legal **Marcione Alves Perrot**, brasileira, convivente, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12366633 SSP/MT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 860.691.361/87, residente e domiciliada na Avenida Frei Servácio, nº 700, Centro, Pedra Preta/MT, CEP: 78.795-000, e-mail perrotconstrucao@gmail.com e celular (66) 9 9961-2888, vem perante este Setor de Licitações e Contratos como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no Decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002, no § 2º, do art. 41, da Lei nº. 8.666 /1993, com as alterações posteriores trazidas no texto da Lei 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Procedido em
28/04/23
às 10:07
Ruthyane Gomes

1. Preliminarmente

A presente impugnação pretende inserir no presente procedimento licitatório o entendimento carreado na Súmula 258-TCU, com intuito de garantir maior segurança jurídica aos licitantes.

Antes, porém, importa ressaltar que Vossa Senhoria demonstrou sensatez e responsabilidade ao acolher os pedidos feitos no Requerimento 011/2023, que protocolizamos às 14h07min, do dia 11/04/2023.

Embora esta CPL não tenha feito qualquer menção ao nosso requerimento, foi a partir dele que esta CPL reconheceu as inconformidades do procedimento licitatório em discussão e suspendeu o certame para corrigir as incongruências identificadas.

Após análise do nosso requerimento Vossa Senhoria publicou no dia 19/04/2023 os seguintes documentos a serem anexados ao instrumento editalício:

- Aviso de Reabertura de Licitação;
- Orçamento Sintético;
- Orçamento Resumido;
- Orçamento Analítico;
- Memorial Descritivo;
- Justificativa de Qualificação Técnica;
- Curva ABC de Serviços;
- Cronograma Físico Financeiro;
- Composição do BDI – Para Aquisição;
- Composição do BDI – Padrão;
- Ficha Resumo Cotação Piso Emborrachado;
- Cotação Piso Emborrachado 03;
- Cotação Piso Emborrachado 02;
- Cotação Piso Emborrachado 01;
- Edital de Reabertura.

Ou seja

Todas as nossas ponderações carreadas no Requerimento 011/2023 foram acolhidas por esta CPL e as providências foram tomadas em curto espaço de tempo (8 dias). **Exceto aquela que indicou à obrigação de vincular todos os certames promovidos por esta Municipalidade a jurisprudência hodierna do TCU e TCE/MT.**

Naquela oportunidade sugerimos a esta CPL a inclusão no corpo do Edital de Licitação – Tomada de Preço 004/2023 do conteúdo do Acórdão 938/2014 e Súmula 258/2010, ambas da lavra do Tribunal de Contas da União.

2. Da breve exposição de motivos

Sendo que no bojo do Requerimento 011/2023 nossa empresa:

Avisou que é uma obrigação legal e deve ser feito pelos órgãos públicos para provar os valores que estão sendo requeridos para construção de qualquer objeto.

Alertou que é por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto irá custar o objeto licitado, portanto, um documento obrigatório.

Tentou demonstrar que, quando uma empresa decide participar de uma licitação de obras tem o dever de apresentar documentos que comprovem os valores oferecidos.

× Reclamou que não basta apresentar o serviço, a planilha de preço sintética e não apresentar a planilha de composição de preço unitário dos serviços, mais conhecida como planilha analítica.

Reforçou que é pela planilha de composições de preço unitária analítica que se torna possível a verificação dos materiais a serem aplicados na obra, bem como os valores de mão de obra e coeficiente.

Defendeu que o processo licitatório é um ato praticado para fomentar a livre concorrência sendo esse indiscutivelmente baseado nas leis (que

asseguram a livre concorrência) para que seja estabelecido a isonomia entre os licitantes.

Colaborou com esta CPL ao alertar sobre as inconformidades percebidas no presente certame.

Contudo, ao acolher nossas ponderações esta CPL esqueceu de fazer constar expressamente no corpo do Edital de Licitação – Tomada de Preços 004/2023 a vinculação ao conteúdo da Súmula 258/2010 e Acórdão 938/2014, ambos do TCU.

3. Do Edital de Reabertura

O Edital de Reabertura foi publicado no dia 19/04/2023 e não vislumbramos nos itens que o compõe qualquer menção expressa no corpo do instrumento editalício a obrigação de vinculação ao conteúdo da jurisprudência hodierna do TCU.

4. Da impugnação propriamente dita

Cumprе salientar que a matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, *in verbis*:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, para melhor elucidar o objeto da presente impugnação, reputa-se como necessário destacar as recentes decisões do TCE/MT, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 18.471-3/2019

Após análise da peça de Representação e das manifestações dos Responsáveis, concluiu que, de fato, o Município de Barra do Garças, em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, descumprе as normas de regência do assunto, ao não exigir dos participantes do certame que apresentem em suas propostas as composições de preço unitário dos serviços, tal como se apurou na

análise dos editais da Tomada de Preços 12/2018 e Concorrências Públicas 1/2017 e 2/2019 (Doc. Digital 155048/2019)...

DETERMINO a expedição de recomendação ao Executivo Municipal de Barra do Garças para que, em futuros procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, faça constar expressamente nos editais a exigência para que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários de todos os serviços, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, Súmula 258 do TCU e Resolução Normativa 39/2016 do TCE-MT.

Portanto, tendo em vista esta CPL ter sido alertada previamente pro nossa empresa (via Requerimento 011/2023) sobre a necessidade de adequar o referido certame, o qual envolve a contratação de obras e serviços de engenharia, fizesse constar expressamente no corpo do edital *a exigência para que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários de todos os serviços, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, Súmula 258 do TCU e Resolução Normativa 39/2016 do TCE-MT.*

5. Da conclusão

Pelas razões expostas é que nossa empresa impugna o Edital de Licitação – Tomada de Preço 004/2023, para que faça constar expressamente nesse e nos futuros certames que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, a exigência para que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários de todos os serviços, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, Súmula 258 do TCU e Resolução Normativa 39/2016 do TCE-MT, bem como o conteúdo do Acórdão 938/2014 – TCU.

6. Do pedido

Diante do exposto, uma vez que as alegações retro mencionadas estão alinhadas à hodierna jurisprudência do TCU e do TCE/MT, requer:

- a) seja o presente Pedido de Impugnação do Edital recebido e processado, eis que tempestiva e fundamentada;
- b) seja acolhido o presente de Pedido de Impugnação de Edital com a retificação do Edital de Licitação – Tomada de Preços 004/2023, fazendo constar expressamente a exigência para que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários de todos os serviços, em cumprimento

ao artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, Súmula 258 e Acórdão 938/2014, ambos do TCU e Resolução Normativa 39/2016 do TCE-MT;

c) seja encaminhada cópia do presente Pedido de Impugnação do Edital à Procuradoria Geral do Município (PGM) e Controladoria Geral do Município (CGM) para (caso queiram) opinarem sobre a temática aqui apresentada;

d) seja publicada a decisão desta pedido no mural institucional desta municipalidade em prestígio ao princípio da transparência e publicidade dos atos públicos;

e) na remota hipótese de indeferimento do presente pedido de impugnação, seja apresentada a motivação do ato nos termos do em conformidade do o art. 20, da LINDB.

Termos em que
Pedem deferimento.

Pedra Preta/MT, 27 de abril de 2023.



Marcione Alves Perrot ME
Marcione Alves Perrot
Impugnantes